



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2014, do Senador Paulo Paim, que Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao trabalhador aposentado ou seu pensionista o direito à desaposentadoria.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Flávio Arns

14 de Dezembro de 2021

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao trabalhador aposentado ou seu pensionista o direito à desaposentadoria.*

SF/19938.95038-98

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2014. Referido projeto, do Senador Paulo Paim, busca regulamentar o instituto da desaposentação ou desaposentadoria.

O projeto acrescenta um art. 122-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Plano de Benefícios da Previdência Social - que permite aos segurados aposentados por idade, por tempo de contribuição e de aposentadorias especiais renunciar ao recebimento da aposentadoria a qualquer tempo.

Os segurados que o fizerem não perderão o tempo já contado para concessão da aposentadoria nem são obrigados a devolver à Previdência os valores recebidos. O projeto garante, ainda, a possibilidade de pedir a qualquer momento nova aposentadoria, levando-se em conta os valores de contribuição anteriores à aposentadoria original e posteriores à desaposentação.

Garante, além disso, a aplicação desse critério de cálculo à pensão devida aos beneficiários do segurado desaposentado.

A matéria, apresentada em 2014, não recebeu relatório ou parecer, tendo sido arquivada na passagem da Legislatura e desarquivada por força da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019.

O projeto não recebeu qualquer emenda até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei, em virtude da expressa aplicação quanto a matérias de seguridade e previdência social.

Não se verifica vício de iniciativa ou conflito com norma constitucional capaz de obstar o prosseguimento regular da matéria. A Constitucionalidade formal da proposição foi respeitada, pois observados os arts. 22, inciso XXIII, o caput do art. 48 da Constituição Federal e não vulnerado o art. 61 da Carta, o que põe a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Tampouco se observa desacordo com outras normas legais ou com o regimento desta Casa.

No mérito, entendemos ser justo e adequado pugnar pela aprovação do Projeto, dada sua relevância jurídica e social.

A questão da desaposentação - a suspensão da aposentadoria para retorno à atividade, para ulterior retorno à inatividade com a incidência das contribuições recolhidas durante esse período - é uma polêmica de longa duração e que não parece haver se encerrado, a despeito de decisão do Supremo Tribunal Federal.

A polêmica decorrente da desaposentação advém de três pontos principais:

- O aposentado voluntário (excluídos, portanto, os aposentados compulsórios por idade ou invalidez) pode abrir mão de sua aposentadoria e voltar a contribuir, na qualidade de ativo?

- Se sim, será obrigado a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria?
- Ao retornar à aposentadoria, os recolhimentos previdenciários efetuados durante o período de desaposentação serão considerados para feito de cálculo do valor do novo benefício a ser recebido?

Inicialmente, destaque-se que essas são questões de natureza fundamentalmente atuarial e financeira, que possuem reflexos jurídicos. Não existem, ao menos de forma direta, impedimentos constitucionais ou legais à adoção de Lei que permita a desaposentação.

Isso acontece porque, sendo a matéria de seguridade social de competência do Congresso Nacional, inexiste, como o dissemos, reserva de iniciativa para sua apresentação.

Afastada essa questão formal resta a questão de fundo:

Todos os governos foram contrários à admissibilidade da desaposentação, sustentando que a concessão de aposentadoria voluntária - a pedido do segurado - deve ser considerada irretratável.

A resistência da administração baseia-se nos seguintes pontos:

- A possibilidade de reverter a aposentadoria incentiva o trabalhador a se aposentar precocemente, e, assim, onerar mais cedo e por mais tempo a Previdência;
- O tempo em que o segurado esteve aposentado representa uma perda para a Previdência dado que o valor recebido não será devolvido; e
- O tempo de contribuição decorrido entre a desaposentação e a nova aposentadoria, se computado para o efeito de contagem de tempo de serviço e da média das contribuições para cálculo do benefício - poderá dar ensejo a um aumento do valor do salário-de-benefício, sem que haja suficiente equilíbrio atuarial para tanto.

SF/19938.95038-98

A questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 26 de agosto de 2016, que reverteu a orientação majoritária que até então fora adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STF decidiu contrariamente à possibilidade de desaposentação com fundamento no fato de que, por se tratar indiretamente de uma ampliação de direito, não pode ser admitida por ausência completa de permissivo legal, dada a aplicação do princípio da estrita legalidade que deve nortear a aplicação do direito previdenciário.

SF/19938.95038-98

O Projeto, portanto, teria o mérito de abordar o impedimento apontado pelo STF. Trata-se, portanto, de análise de caráter atuarial e político.

Sem embargo da administração previdenciária, entendemos que a matéria merece aprovação. O momento de se aposentar voluntariamente - cumpridos os requisitos legais - é uma escolha exclusiva do trabalhador, que pode se decidir por isso a qualquer momento, não dependendo, para tanto, da anuência de seu empregador ou do Estado.

Por analogia, devemos entender que o trabalhador aposentado - que ainda não tenha alcançado o limite da aposentadoria compulsória - pode retornar ao trabalho e se inclinar pela suspensão do benefício.

Essa impressão é reforçada pelo fato de que já se admite, hoje, que o trabalhador aposentado volte a trabalhar e acumule seu emprego com a percepção da aposentadoria. Outro ponto a se considerar é a existência, no serviço público, do instituto da reversão, que permite o retorno do aposentado ao trabalho e o cancelamento do benefício - sem devolução dos valores recebidos.

Entendemos, assim, que limitar o exercício desse direito que nos parece tão claro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, parece configurar tratamento injusto.

A presente proposição aborda, justamente, a questão apontada pelo STF para desconstituir o exercício da desaposentação: a ausência de permissivo legal.

Além disso, não observamos os efeitos atuariais alegados pela administração: o trabalhador desaposentado deixa de receber o benefício e passa, exclusivamente a contribuir para a Previdência, representando, antes, um pequeno alívio para as contas da Previdência; e, se é verdade que o

trabalho durante o período de desaposentadoria pode representar um aumento no valor final do benefício, também é real que isso nem sempre vai acontecer, dado o tempo da desaposentação e o valor do salário-de-contribuição do trabalhador ainda serem, muitas vezes, baixos.

Assim, a medida não se configura, a rigor, como extensão ou majoração de benefício, sendo que o próprio tempo adicional de contribuição já representará uma fonte de financiamento proporcional.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19938.95038-98

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 172/2014

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROSE DE FREITAS						1. RENAN CALHEIROS					
EDUARDO GOMES						2. DÁRIO BERGER					
MARCELO CASTRO						3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO					
NILDA GONDIM	X					4. MECIAS DE JESUS		X			
LUIS CARLOS HEINZE						5. KÁTIA ABREU					
ELIANE NOGUEIRA		X				6. EDUARDO BRAGA					
TITULARES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS						1. ROBERTO ROCHA					
FLÁVIO ARNS	X					2. LASIER MARTINS					
EDUARDO GIRÃO						3. VAGO					
MARA GABRILLI	X					4. RODRIGO CUNHA					
GIORDANO	X					5. VAGO					
TITULARES - PSD			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO						1. NELSINHO TRAD					
LUCAS BARRETO						2. IRAJÁ					
ANGELO CORONEL						3. OTTO ALENCAR					
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X					1. ZEQUINHA MARINHO					
MARIA DO CARMO ALVES	X					2. ROMÁRIO					
VAGO						3. VAGO					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ZENAIDE MAIA						1. PAULO ROCHA					
PAULO PAIM	X					2. ROGÉRIO CARVALHO					
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA						1. FABIANO CONTARATO		X			
LEILA BARROS	X					2. RANDOLFE RODRIGUES					

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 10 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Sérgio Petecão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 14/12/2021

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 25ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 14 de Dezembro de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Eduardo Gomes (MDB)	Presente	2. Dário Berger (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Nilda Gondim (MDB)	Presente	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	5. Kátia Abreu (PP)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. Eduardo Braga (MDB)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Eduardo Girão (PODEMOS)		3. VAGO	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Giordano (MDB)	Presente	5. VAGO	
PSD			
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)	Presente	2. Irajá (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente



Reunião: 25^a Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 14 de Dezembro de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 172/2014)

NA 25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO, RELATADO PELO SENADOR FLÁVIO ARNS.

14 de Dezembro de 2021

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais